



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 538 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
54ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/09/12
PROCESSO Nº. 1/2328/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201005920-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: KATIA SUANA BATISTA DE HOLANDA MICROEMPRESA
AUTUANTE: Maria Cacilda Ferreira Lima
MATRÍCULA: 10362717
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA – Dief – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, concernente à contribuinte enquadrado no regime de microempresa. **3.** Recurso Oficial conhecido e provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, para modificar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância, e julgar *parcial procedente* a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/2005 em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no Decreto 27.710/05 e artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da IN 14/05. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 3 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief* no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, concernente à contribuinte enquadrado no regime de microempresa. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.10561, objetivando executar *diligência fiscal específica: descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2009, junto à empresa *Katia Suana Batista de*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Holanda Microempresa, cadastrada no CNAE como “Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”, por sua vez, estabelecida no município de Jucas/Ce. Auto de infração foi lavrado em 19/05/10 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/201005920-9, ordem de serviço nº. 2010.10561, termo de intimação nº. 2010.07878, Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais às fls. 05/09, edital de notificação nº 017/2010, edital de notificação nº 017/2010, AR e termo de juntada referente a intimação relativa ao Auto de Infração, edital de intimação nº 016/2010, termo de juntada referente ao edital de intimação nº 16/2010, termo de revelia às fls. 18, protocolo de entrega de documentos às fls. 19, controle da ação fiscal às fls. 20, despacho às fls. 21, encaminhamento do processo para reabertura de prazo às fls. 22, comunicação às fls. 24, AR e termo de juntada às fls. 25/27, edital de intimação nº 54/2011. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, OU MICROEMPRESA SOCIAL – MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMIC-FISCAIS – Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. A EMPRESA DEIXOU DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMIC FISCAIS Dief REFERENTE A JANEIRO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2009.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 3 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 12.931,68
Total	R\$ 12.931,68



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por edital, em 01/06/10, conforme se comprova através do termo de juntada às fls. 17 dos autos.

O termo de revelia foi lavrado em 29/06/10 às fls. 18, tendo em vista que a empresa contribuinte não apresentou impugnação. Foi lavrado despacho, encaminhando o processo ao CONAT - Contencioso Administrativo Tributário para as devidas providências.

A julgadora monocrática inicialmente fez um breve relato dos fólios processuais. Entrementes, discorreu sobre a acusação fiscal, salientando que a *Declarações de Informações Econômicas- Fiscais – DIEF* foi instituída por meio do Decreto nº 27.710/05 e segundo aduz o art. 4º, III da Instrução Normativa nº 11/06, a qual colacionou. Corroborou o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/07, argumentando que as empresas sujeitas ao regime EPP, ME que optaram pelo Simples Nacional tiveram o prazo para entrega da DIEF fixado até o 15º do mês subsequente ao trimestre. Ressaltou ainda, que a DIEF foi instituída pelo Decreto nº 27.710/05, que entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, em 16/02/05, por essa razão não poderia ter sido cobrada do contribuinte a entrega da DIEF referente ao mês de janeiro/2005. Por outro lado, destacou que a penalidade a ser aplicada para a falta de apresentação da DIEF somente passou a ter previsão legal com a Lei nº 13.633/05, de 28/07/05. Deste modo, verificou que no período compreendido entre fevereiro/2005 e outubro/2005, por não haver penalidade específica, também cabe ser excluída a cobrança de multa. Neste azo, aduziu que em razão da omissão na entrega das DIEF's de novembro/2005 a dezembro/2009, cabe ser aplicada a penalidade prescrita no art. 123, VI, "e", item 3 da Lei nº 12.670/96, que estabelece multa de 100 Ufirces por documento para contribuintes enquadrados no regime de Microempresa. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, o valor correspondente a 5.000 Ufirces, bem como os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Nov./05. a Dez./09)	
Multa Ufir's	100 Ufirces x 50 meses = 5.000 Ufirces
Documentos Faltosos	50
TOTAL Ufirce's	5.000



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada foi intimada pelos correios, por meio do Edital de Intimação nº 110/2011, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (*dez*) dias para a contribuinte recolher aos cofres da Fazenda Estadual a devida quantia ou apresentar recurso em tal prazo.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 510/2011, discorreu brevemente sobre os fatos, ratificando em parte o entendimento da instância monocrática. Contudo, fez uma ressalva quanto ao entendimento do julgador singular ao excluir o período de fevereiro de 2005 a outubro de 2005, do crédito tributário, por não existir penalidade específica à época. Ressaltou que as obrigações acessórias são criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e como tal requer por parte do fisco uma busca constante de se aprimorar em tecnologia e controle eficazes para inteirar-se da quantia que legitimamente lhe pertença. Nesse sentido, esclareceu que o fisco instituiu a DIEF, documento imprescindível para análise da situação do estabelecimento, no qual contempla basicamente todas as informações dos livros de registros fiscais do contribuinte. Salientou que a DIEF passou a conter informações que antes chegavam ao fisco de maneira esparsa, através de diversos documentos, quais sejam: GIM, GIDEC, SISIF, entre outros. Ao passo que a GIM se resumia a informação referente à apuração do imposto. Neste azo, informou que quando o art. 123, VI, “b” declara: “deixar de entregar a GIM ou documento que venha a substituí-la”, coaduna perfeitamente com a criação da DIEF. Sendo assim, entendeu que a DIEF foi criada em substituição a GIM, cuja sessão no RICMS foi revogada pelo art. 2º do Decreto nº 27.710/05, como a DIEF foi o documento que substituiu a GIM, a sua não entrega por parte do contribuinte está sujeita à penalidade acima citada. Aduziu que somente através da Lei 13.633/05 em seu art. 1º, foi acrescentada ao art. 123, VI a alínea “e” da Lei 12.670/96, penalidade específica para o ilícito constante na inicial. Entretanto, informou que por conta do art. 106, II, “c” do CTN, essa nova penalidade é menos severa que a lei vigente ao tempo de sua prática, logo, sendo mais benéfica não deve prevalecer à penalidade vigente à data da ocorrência do fato gerador. Diante do exposto acima, o novo crédito tributário fica disposto dessa forma: Multa no valor de: 9 Diefs x 100 Ufir = 900 Ufirce (meses de fevereiro a outubro de 2005) (art. 123, VI, “e”, item 3 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.633/05) por força do art. 106, II, “c” do CTN; e Multa no valor de: 50 Diefs x 100 Ufir = 5.000 Ufirce. (mês de novembro de 2005 a dezembro de 2009). (art. 123, VI, “e”, item 3 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.633/05) = Total de 5.900 Ufirce’s. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando -lhe provimento em parte ao primeiro, no sentido de reformar a decisão singular para parcial procedência do auto de infração na forma desse parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 43/46.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente **KATIA SUANA BATISTA DE HOLANDA MICROEMPRESA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201005920-9** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, concernente à contribuinte enquadrado no regime de microempresa.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem arguidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A inexecução fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

4. Da Parcial Procedência

No caso em questão, o auto foi lavrado referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009. Assim, alcançando a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 3 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirc’s por documento, transcrito *expressis verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

[...]

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Considerando que, no período compreendido entre janeiro de 2005 a junho de 2007 a entrega das DIEF's é anual, conforme Instrução Normativa 14/2005 - (3x100 UFIRCE's); E que no período compreendido entre julho de 2007 a dezembro de 2009 a entrega das DIEF's é trimestral, conforme Instrução Normativa 12/2007 (10x100 UFIRCE's);

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Jan./05. a Junh./07)	
Multa Ufirces's	100 Ufirces x 03 meses = 300 Ufirces
TOTAL Ufirces's	300
DIEF (Julh./07. a Dez./09)	
Multa Ufirces's	100 Ufirces x 10 meses = 1.000 Ufirces
TOTAL Ufirces's	1.000

TOTAL Ufirces's	1.300
------------------------	--------------

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **KATIA SUANA BATISTA DE HOLANDA MICROEMPRESA**. : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/2005 (100 UFIRCE's para cada DIEF não entregue), considerando que: 1. No período compreendido entre janeiro de 2005 a junho de 2007 a entrega das DIEF's é anual, conforme Instrução Normativa 14/2005 – (3x100 UFIRCE's); 2. No período compreendido entre julho de 2007 a dezembro de 2009 a entrega das DIEF's é trimestral, conforme Instrução Normativa 12/2007 (10x100 UFIRCE's); tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

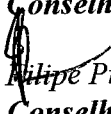
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE, em exercício


~~*Aderbalino T. Seipias*~~
~~*Abílio Francisco de Lima*~~
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

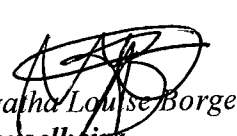


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

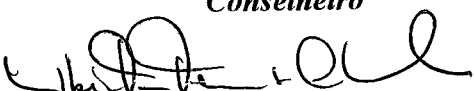
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO